



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)

PARTE A : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.
ADVOGADO(S) : SEVERINO DA COSTA GOMES NETO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5.ª VARA – PE
RELATOR : O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 1.437/75. RESSARCIMENTO DO CUSTO DOS SELOS DE CONTROLE DE IPI. ESTAMPILHAS.

1. A competência para a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo do Poder Público, mesmo anterior à atual Constituição da República é do plenário do Tribunal, consoante dispõe o artigo 97 da Lei Maior, mormente se há precedentes deste e doutras Cortes Regionais que vinham aplicando paradigma do Supremo Tribunal Federal destoante com a matéria examinada.

2. É inconstitucional o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.437/75, que autoriza a cobrança de taxa para ressarcimento do custo das estampilhas.

3. Argüição de inconstitucionalidade conhecida e provida.

ACÓRDÃO

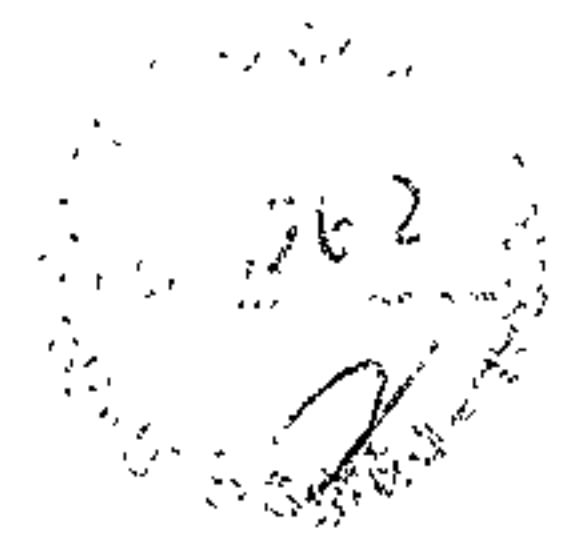
Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento da argüição e, no mérito, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.437/75, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2002:

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AND



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

RELATÓRIO

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

ENGARRAFAMENTO PITU LTDA. ingressou com o presente remédio heróico contra ato do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Recife consubstanciado na exigência de prévio recolhimento de importância correspondente ao "ressarcimento do custo" como pré-requisito para a obtenção de selos especiais (estampilha) a que é obrigada a adquirir por imposição legal para o desenvolvimento de sua atividade industrial, reputando-o como inconstitucional e ilegal.

Asseverou na sua peça vestibular que o chamado "ressarcimento do custo" não possui natureza de preço público, mas tributária, dada a sua origem *ex lege* (Lei n.º 4.502/64) e sua compulsoriedade, vez que, sem o recolhimento prévio de tal exação, os selos não serão fornecidos.

Aduziu que a Lei n.º 4.502/64, lei ordinária na sua origem, foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 18/65 e pelas Constituições de 1969 e 1988 como lei complementar, considerando-a como lei orgânica do IPI, sendo, portanto, inconstitucional as alterações a ela introduzidas pelo Decreto-lei n.º 1.437/75, de natureza de lei ordinária, que expurgou a gratuidade da distribuição das citadas estampilhas, ofendendo o princípio da hierarquia das leis.

O impetrante argumenta, ainda, que teria havido violação ao princípio da reserva legal e da indelegabilidade do poder de tributar; que, em semelhança à contribuição para o IBC, que foi declarada inconstitucional, o "ressarcimento do custo" também deveria o ser, uma vez que a alíquota, a base de cálculo e a sujeição passiva de tal ressarcimento não teria sido contemplada por norma legal, possuindo todas as características de taxa, mas encerra em si base de cálculo idêntica ao do IPI, afrontando o art. 145, § 2.º, da Carta Política de 1988.

Em sua longa peça preambular, a parte autora afirma que qualquer serviço prestado pelo Estado, em razão do seu dever legalmente estabelecido, deveria ser remunerado através de imposto, não por taxa, como ocorre com o ressarcimento do custo e, mesmo que tal tributo seja compreendido como imposto, estaria eivado de inconstitucionalidade, dada a sua vinculação ao FUNDAF, conforme preceitua o art. 32 da IN n.º 29/99.

AND



213
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora alegou que a Lei n.º 4.502/64, mesmo após o advento da novel ordem constitucional, continuaria tendo natureza de lei ordinária e, mesmo se admitindo a sua natureza complementar, a sua alteração por lei ordinária é possível, conforme forte corrente doutrinária e jurisprudencial.

O douto magistrado de primeiro grau concedeu a segurança perseguida sob o argumento de que o ressarcimento de custo tem natureza tributária, caracterizando-se como taxa, e, como tal, deveria o mesmo ter todos os seus elementos (fato gerador, base de cálculo, alíquotas e sujeição passiva e ativa) descritos em lei, o que não foi o caso do presente tributo, eis que o referenciado "decreto-lei deixou salientado que caberia ao Poder Executivo, primeiro ao Ministro de Estado da Fazenda, e posteriormente por meio do Regulamento do IPI, ao Sr. Secretário da Receita Federal, a definição dos elementos do ressarcimento, entre eles a base de cálculo e sua alíquota, em completo desrespeito ao princípio tributário da legalidade estrita" (fls. 199).

Duplo grau obrigatório.

A Segunda Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal acolheu a argüição de inconstitucionalidade do citado tributo, em face do disposto no art. 97 da Carta da República, remetendo os presentes autos à douta Procuradoria Regional da República, consoante o disposto no art. 158, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte.

Em seu opinativo, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial e pela declaração da inconstitucionalidade suscitada nos autos.

É, no que interessa, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

264
2

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

VOTO

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE
OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

A matéria é por demais conhecida nos nossos tribunais, sendo de fácil desate.

Cumpra, por primeiro, firmar a natureza do chamado “ressarcimento de custo”, se é taxa ou se é preço público. Evidentemente, tais conceitos não se confundem. A primeira, de natureza tributária, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos, e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição Federal, como também o art. 77 do CTN). O segundo, de natureza contratual, é valor contraprestacional pago pelos particulares em decorrência da aquisição de bens alienados pelas entidades públicas ou de quem lhes faça as vezes, ou da efetiva utilização de comodidades e utilidades postas à sua disposição. Disto resulta que a contraprestação e a facultatividade são marcas indeléveis do preço público.

A respeito merece transcrição o notável ensinamento do mestre Sacha Calmon Navarro Coêlho, *in verbis*:

“Ao jurista, cujo objeto primordial é o Direito posto, cabe distinguir a taxa do preço exatamente pelo regime jurídico de cada um. O preço é contratualmente acordado. A taxa é unilateralmente imposta pela lei. O primeiro parte da autonomia da vontade. A segunda é heterônoma. O contrato de prestação de serviço público mediante a contraprestação em pecúnia, pode ser rescindido e só o fornecimento efetivo dá lugar ao pagamento. A prestação de serviços públicos, pelo pagamento de taxas inadmitte rescisão e a só disponibilidade do serviço, quando legalmente compulsória a sua utilização, se específico e divisível, autoriza a tributação. Os regimes são diversos. O nome pouco importa na espécie e tampouco as parvoíces extrajurídicas. Certa feita Aliomar Baleeiro, quando Ministro da Suprema Corte, averbou, com felicidade, que ‘preço compulsório’ é taxa e ‘taxa facultativa’ é preço”. (in Manual de Direito Tributário, 1.ª Ed., Forense: Rio de Janeiro, 2000, pág. 259)

No caso concreto, afigura-se-me incontroverso estar-se diante de uma taxa, eis que o chamado “ressarcimento de custos” amolda-se perfeitamente ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

conceito de tributo insculpido no art. 3.º do Código Tributário Nacional, porquanto é compulsório, não decorre de qualquer ato ilícito, ao revés, deriva de uma imposição legal e, finalmente, está interligado ao exercício do poder de polícia relativo ao controle quantitativo dos produtos que estarão sujeitos à incidência do IPI.

Segundo o mestre Hugo de Brito Machado, *“criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter: (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão de vontade.”* (in Curso de Direito Tributário, 14.ª Ed., São Paulo: Malheiros 1998, pág. 30)

Dessa forma, entendo lídimo o arrazoado de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do citado tributo, sob o arrimo de ofensa ao princípio da legalidade (tipicidade cerrada), visto que todos os elementos constitutivos do tributo devem previamente ser dispostos em lei, não podendo a norma legal (ou ato normativo congênere) deixar ao arbítrio do administrador definir qualquer desses elementos, como de fato o fez o Decreto-lei n.º 1.437/75 no seu art. 3.º. Eis o teor do malsinado comando normativo:

Art 3º O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescentados pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966.

Ora, ao permitir que o Ministro da Fazenda (hoje o Sr. Secretário da Receita Federal, através do art. 220 do Decreto n.º 2.637/98) defina quais os produtos recairão a obrigação do ressarcimento de custo dos selos especiais a que se refere a Lei n.º 4.502/64, bem assim estabeleça quais os critérios a serem adotados, a norma em comento está, em verdade, delegando ao administrador poderes inerentes à competência tributária privativa e indelegável dos entes políticos, porquanto tais permissivos correspondem, de fato, à definição da base de cálculo e da alíquota da citada taxa, configurando, desta feita, em grave incúria ao princípio da legalidade restrita constitucionalmente expreso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

266
2

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a jurisprudência pátria a exemplo dos arestos abaixo colacionado, *in verbis*:

IPI. SELOS DE CONTROLE. BEBIDAS ALCÓOLICAS. TAXA DE "RESSARCIMENTO DE CUSTOS". ARTIGOS 3º DO DECRETO-LEI Nº 1437/75; 220 DO DECRETO Nº 2.637/98 E 32 DA IN Nº 29/99.

1. A cobrança de taxa para ressarcimento do custo da estampilha, assim como a destinação da receita auferida para a FUNDAF são inconstitucionais, conforme decisão do Tribunal Pleno do STF no RE nº 63.026/SP.

2. A renovação da exigência pelo Regulamento do IPI e Instrução Normativa da Receita Federal carece de amparo legal.

(TRF-4.ª Região, AGTR n.º 59.317/PR, Segunda Turma, rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, por unanimidade, DJU de 06.06.2001, pág. 1.327)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. SELO DE CONTROLE PREVISTO NA LEI 4.502/64. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO DO CUSTO ESTATUÍDA PELO DECRETO 1.437/75. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO QUE VERIFICOU A INOBSERVÂNCIA DA APOSIÇÃO DA ESTAMPILHA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DOS AUTOS QUE FOI OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. A cobrança de taxa para ressarcimento do custo da estampilha, assim como a destinação da receita auferida para o FUNDAF, previstas no Decreto 1.437/75, são inconstitucionais, conforme decidiu o STF (RE 97.718-0/SP), porém não há que ser anulado o lançamento decorrente da autuação de empresa que comercializava aguardente sem observância à exigência de aposição da estampilha, como determina a Lei nº 4.502/64.

2. A declaração da inconstitucionalidade do Decreto 1.437/75 acarreta a desobrigação do pagamento da taxa de ressarcimento do custo da estampilha, dando margem ao direito de restituição dos valores já pagos.

3. A falta de apreciação do recurso interposto pela embargante ao 2º conselho de contribuintes foi considerada legítima por decisão judicial imutável.

4. Os argumentos utilizados nos embargos à execução já foram objeto de decisão transitada em julgado, em sede de ação declaratória, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

5. *Apelação improvida, reconhecendo-se a improcedência dos embargos.*
(TRF- 5.ª Região, AC n.º 84.207/CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, por unanimidade, DJU de 07.05.1999, pág. 566)

Ocorre que, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo através do controle difuso, os tribunais pátrios devem observar a regra constitucional que reserva tal competência ao Plenário ou ao órgão especial respectivo (artigo 97 da Carta da República). Eis o que dispõe o comando constitucional:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Assim, a presente cláusula de reserva de plenário atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade, aplicando-se a todos os tribunais, na via difusa, bem como para o STF, tanto no controle difuso como no concentrado.

Na hipótese, portanto, de um órgão fracionário de um tribunal (turma, câmara ou seção) declarar a inconstitucionalidade de determinado ato ou lei, tal decisão será considerada nula.

O STF, entretanto, possui entendimentos que excepcionam a aplicação desta regra, nos seguintes casos:

1. Existência de pronunciamento anterior da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Plenário do STF;
2. Existência no tribunal *a quo*, relativamente àquele mesmo ato ou lei, uma decisão plenária declarando a inconstitucionalidade, ainda que desse pronunciamento não tenha resultado o formal reconhecimento da desconformidade da regra questionada com a Constituição.

Eis um pronunciamento que ilustra a exceção (Informativo 73 do STF):

Não ofende o art. 97 da CF ("Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.") decisão de órgão fracionário de tribunal que declara a

AND



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

inconstitucionalidade de norma já considerada inconstitucional pelo STF, ainda que incidentemente. Precedentes citados: RE 141.124, RE 168.149 (AgRg), RE 169.873, RE 190.725. RE 191.896-PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27.5.97.

Colaciono, por oportuno, entendimento mais recente do Excelso Pretório acerca da matéria:

*Versando a controvérsia sobre ato normativo já declarado inconstitucional pelo guardião maior da Carta Política da República – o Supremo Tribunal Federal – descabe o deslocamento previsto no art. 97 do referido Diploma maior. O julgamento de plano pelo órgão fracionado homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleológica do art. 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais no que nefasta ao princípio da economia e da celeridade. A razão de ser do preceito está na necessidade de evitar-se que órgãos fracionados apreciem, **pela primeira vez**, a pecha de inconstitucionalidade argüida em relação a um certo ato normativo. (RTJ 162/765 – grifo nosso)*

E era com base neste entendimento que todos os tribunais regionais federais vinham tratando a matéria, afastando a aplicabilidade da norma reputada inconstitucional através dos seus órgãos fracionários, ora anunciando como paradigma da Corte Suprema o RE n.º 63.026/SP, ora o RE n.º 97.718-0/SP.

Ao compulsar, entretantes, os arestos paradigmáticos acima elencados, constata-se que houve um equívoco por parte da jurisprudência pátria ao admiti-los como manifestação inequívoca da Corte Suprema acerca da inconstitucionalidade da exação em comento, vez que as matérias tratadas nos recursos extraordinários em questão são diversas. Veja-se o teor das respectivas ementas:

SOLVE ET REPETE.

Não é lícito à autoridade proibir o contribuinte em débito de adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas e exercer as suas atividades profissionais.

(RE n.º 63.026-0/SP, Rel. Min. Amaral Santos, Plenário, por unanimidade, DJU de 28.11.1969, pág. 9477)

EXECUCAO FISCAL. ICM. ACRESCIMO MORATORIO DESTINADO A SANTA CASA DE MISERICORDIA DA LOCALIDADE DO DEVEDOR OU, NA FALTA, A OUTRAS INSTITUICOES DE ASSISTENCIA. EMBARGOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA N.º 75.987-PE (2000.83.00.009942-9)**

*DA EXECUTADA SUSCITANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
ESTADUAL QUE ESTABELECE A MENCIONADA DESTINACAO, POR
OFENSIVA AOS ARTS. 23, PAR-8., E 62, PAR-2., DA CARTA MAGNA.
FALTA DE INTERESSE DA EMBARGANTE NA DECLARACAO DA
INCONSTITUCIONALIDADE EM REFERENCIA, PORQUE, AINDA QUE
FOSSE ACOLHIDA, O ACRÉSCIMO CONTINUARIA DEVIDO, SO QUE
EM BENEFICIO DOS COFRES PUBLICOS. PRELIMINAR REJEITADA E
ACOLHIDA A ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO
EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.*

(RE n.º 97.718-0/SP, Rel. Min. Soares Muñoz, Plenário, por unanimidade,
DJU de 24.06.1983, pág. 9477)

Mercê do exposto, **VOTO PELA DECLARAÇÃO DA
INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 3.º DO DECRETO-LEI N.º
1.437/75.**

É como voto.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA (REOMS) N° 75.987-PE
(2000.83.00.009942-9)

PARTE A: ENGARRAFAMENTO PITU LTDA.

ADV.: SEVERINO DA COSTA GOMES NETO E OUTROS

PARTE R: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 5ª VARA - PE

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA

VOTO VISTA

O Senhor Des. Federal NEREU SANTOS: Trata-se de argüição de inconstitucionalidade que foi suscitada pela egrégia 2ª Turma deste Tribunal relativa ao artigo 3º do Decreto-lei n. 1.437/75.

O mencionado dispositivo legal apresenta o seguinte teor:

" Art. 3º - O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o artigo 46 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do artigo 2º do Decreto-lei n. 34, de 18 de novembro de 1966."

Analiso, pois, a matéria em face do pedido de vista.

O eminente Relator, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, entendeu ser inconstitucional a norma, constante do aludido preceptivo legal, que estabelecia o ressarcimento de custo na aquisição de selos especiais, no caso específico de controle de bebidas alcóolicas, ao entendimento de que tratava-se de taxa e não preço público. Desta forma, cuidando-se de tributo somente poderia ser criado através de lei em que estivessem presentes todos os seus elementos.

Assim é que acentuou o eminente Relator no seu voto:

" Ora, ao permitir que o Ministro da Fazenda (hoje o Sr. Secretário da Receita Federal, através do art. 220 do Decreto n. 2.637/98) defina quais os produtos recairão a obrigação do ressarcimento de custo dos selos especiais a que se refere a Lei n. 4.502/64, bem assim estabeleça quais os critérios a serem adotados, a norma em comento está, em verdade, delegando ao administrador poderes inerentes à competência tributária privativa e indelegável dos entes políticos, porquanto tais permissivos correspondem, de fato, à definição da base de cálculo e

da alíquota da citada taxa, configurando, desta feita, em grave incúria ao princípio da legalidade restrita constitucionalmente expresso" (fls. 265).

Tenho, pois, que, no caso, a exigência de retribuição dos custos relativos as estampilhas em comento, consçante prevista no dispositivo antes mencionado, constitui uma taxa mas que se apresenta eivada de inconstitucionalidade por não atender aos requisitos previstos na Constituição para a sua criação.

Acompanho, portanto, na íntegra, o voto do eminente Relator.

É como voto.

Recife, 07 de agosto de 2002


NEREU SANTOS

Des. Federal do TRF 5ª Região

15h55min-Cristóvão



T. Pleno – 12.06.02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO
DE SEGURANÇA Nº 75.987-PE
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, em relação à preliminar, existem posições diversas entre os constitucionalistas a respeito à compatibilidade ou não de norma preexistente em relação ao sistema constitucional superveniente. Alguns entendem que se trata simplesmente de revogação. Essa era a posição que dominava na Faculdade de Direito da Bahia. Há também boa parte da doutrina que vem entendendo que se deve examinar à luz da Constituição e se a norma seria ou não constitucional. A norma incompatível não seria simplesmente revogada, mas seria uma norma inconstitucional. No caso aqui, parece que a matéria já foi colocada nos precedentes. Como os órgãos fracionários da Corte já vêm entendendo que se trata de questão de constitucionalidade, acho que é preferível que o Pleno enfrente a matéria sob essa ótica, ainda que eventualmente fazendo ressalva quanto à terminologia, que pode não ser a mais adequada talvez. De qualquer modo, acho que é preferível que se adote a posição do eminente Relator, a fim de que esse Colegiado possa dar um pronunciamento definitivo sobre essa matéria, até para expungir quaisquer dúvidas que possam subsistir sobre essa matéria. Acompanho o Relator.

MA

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75.987-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Acompanho o Relator, rejeitando a preliminar de não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, reconheço a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.437/75.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

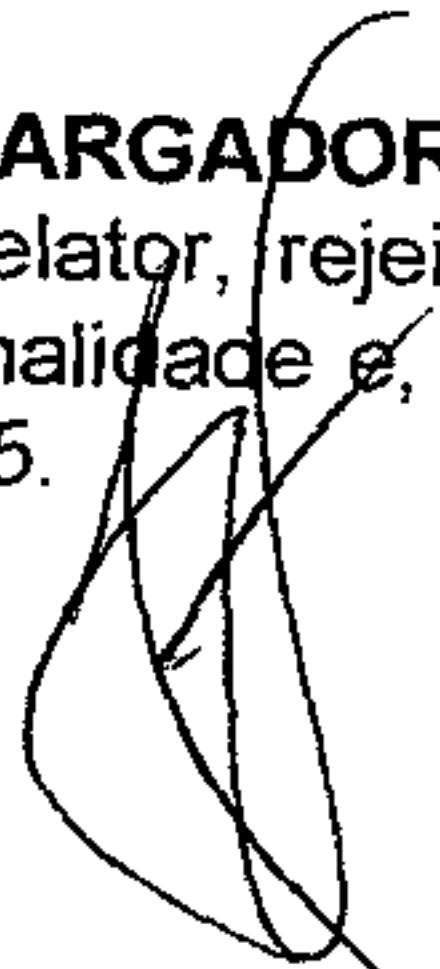


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA REMESSA *EX OFFICIO* EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75.987-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Acompanho o Relator, rejeitando a preliminar de não conhecimento da arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, reconheço a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.437/75.



RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
NA REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75.987-PE
VOTO VENCIDO EM PARTE**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (PRESIDENTE): Havendo, então, voto da Presidência, também adiro à questão do não conhecimento e fico vencido nesse ponto e, no mérito, voto, sufragando os entendimentos já levantados aqui no Plenário pelo Relator e pelos eminentes Desembargadores que com ele votaram, no sentido de também reconhecer a inconstitucionalidade da exigência.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

003
Dre

REMESSA

AOS 14 DIAS DO MÊS DE agosto DE 2002

FAÇO REMESSA DESTES AUTOS A (O) Subscrita -

na do Plenário

Inalda


Inalda Vila Nova

Técnica Judiciária

Gab. Juiz Nereu Santos

REOMS-75987-PE

CONCLUSÃO PARA ACÓRDÃO

Aos 15 dias do mês de agosto de 2002, faço os presentes autos conclusos para Acórdão ao Excelentíssimo Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Do que eu,  (Eduardo de Souza Luna), Analista Judiciário, lavrei este termo.

*** Pleno ***

2000.83.00.009942-9 PAUTA: 29/05/2002 JULGADO: 12/06/2002
REMESSA EX-OFFICIO EM MS 75987-PE ,

RELATOR: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO R. O. LIMA
REVISOR: Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr.Dr(a). DR. IVALDO OLIMPIO DE LIMA

AUTUACAO

PARTE A : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5a VARA - RECIFE/PE

ADVOGADOS

ADV : SEVERINO DA COSTA GOMES NETO e outros

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

Certific
so em epigrafe,
decisao:

Apos o voto do I
VEIRA LIMA (relat
declarando a inco
nhado pelos voto
DELHA, IVAN LIRI
diu vista o Exmo
o voto, nao conhe
o voto, nao conhe
Aguardam os demais.
Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, LAZARO GUIMARAES, JOSE MARIA LUCENA e UBALDO ATAIDE CAVALCANTE. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO.

Kodak ds
digital science™

DEMO

ao apreciar o proces-
a, proferiu a seguinte

VALIDADE

PAULO ROBERTO DE OLI-
nao conhecimento e
DL 1437/75, acompa-
es Federais PAULO GA-
TRUCIO FERREIRA, pe-
EU SANTOS. Antecipou

Desembargador Federa-

BELA. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA
Secretario(a)